



Número: **0600444-52.2024.6.06.0006**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência Des. Eleitoral Francisco Gladyson Pontes**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCA NEIVA ESTEVES DA SILVEIRA (RECORRENTE)	
	GLEYSON NERY RODRIGUES (ADVOGADO) LUANA AMELIA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA QUIXADÁ CONTINUAR AVANÇANDO [PL/PODE/PRD/PSB/PSD] - QUIXADÁ - CE (RECORRIDO)	
	MIRIAN MELO BRITO (ADVOGADO) ENZO BARROS LIMA (ADVOGADO) MARCIA DE SOUSA MARCOLINO (ADVOGADO) ANA GEORGIA DE FREITAS VIDAL (ADVOGADO) MAIKON CAVALCANTE CHAVES (ADVOGADO) LEANDRO TEIXEIRA GOMES (ADVOGADO) ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO) DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)  
RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO)  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)  
PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO)  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO)  
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)  
JESSICA LONGHI (ADVOGADO)  
DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO)  
CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)  
CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19738555	15/10/2024 16:24	<a href="#">Voto Relator</a>	Voto Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600444-52.2024.6.06.0006 - Quixadá - CEARÁ**

**ORIGEM: Quixadá**

**RELATOR: FRANCISCO GLADYSON PONTES**

**RECORRENTE: FRANCISCA NEIVA ESTEVES DA SILVEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GLEYSON NERY RODRIGUES - CE41730-A, LUANA AMELIA PEREIRA RODRIGUES - CE50919**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA QUIXADÁ CONTINUAR AVANÇANDO [PL/PODE/PRD/PSB/PSD] - QUIXADÁ - CE**

**Advogados do(a) RECORRIDO: MIRIAN MELO BRITO - CE44660, ENZO BARROS LIMA - CE49449, MARCIA DE SOUSA MARCOLINO - CE36792-A, ANA GEORGIA DE FREITAS VIDAL - CE45841, MAIKON CAVALCANTE CHAVES - CE44665-A, LEANDRO TEIXEIRA GOMES - CE27462-A, ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA - CE34906-A, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562-A, DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-B, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059-A, PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES - CE49575**

## VOTO

A Lei 9.504/97 e as Resoluções TSE nº 23.610/2019 e nº 23.738/2024 estabelecem o dia a partir do qual é permitida a realização de propaganda eleitoral fixando o dia 16 de agosto como a data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet.

Inicialmente, convém destacar que o art. 36-A da Lei das Eleições registra os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, sendo assim, permitidos aos pré-candidatos desde que não envolvam pedido explícito de voto.

A menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de outros atos elencados em referido artigo, pode ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, sem que se caracterizem como propaganda irregular, desde que respeitados os parâmetros traçados pelos arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições e pelos precedentes do TSE.

Ademais, nos termos do artigo Lei 9.504/97, com a recente redação dada pela Resolução TSE n.



23.732/2024:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

A jurisprudência atual afirma que o espírito da lei deve ser levado em consideração por ocasião da análise das mensagens divulgadas. Nessa linha de compreensão, vem considerando que a utilização de “palavras mágicas”, como “vote em mim”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja”, ou outras expressões assemelhadas, têm o condão de traduzir o pedido explícito de voto.

Cabe lembrar que em junho de 2018 (acórdãos AgReg 9-24/SP e RESPE 4.346/BA), Luiz Fux assim argumentou:

“Considero válida a proscricção de ‘expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto’, porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma.”

Apreciando especificamente a imagem anexada na exordial, verifica-se a presença das seguintes expressões:

- 1) “Vamos juntos construir um Quixadá melhor!”
- 2) “venha comigo, venha nessa luta”
- 3) “Vamos juntos, construímos um futuro melhor para todos nós!”
- 4) “Vamos juntos construir um futuro mais justo e inclusivo para todos!”
- 5) “Conto com cada uma e cada um de vocês nessa caminhada. Vamos juntos construir um futuro melhor para nossa cidade!”
- 6) “em Quixadá, no Sertão Central. Junte-se a nós nessa jornada rumo a um futuro promissor!”
- 7) “venha conosco”
- 8) “vem com a gente”

Nas publicações em apreço há pedido de votos, foram utilizadas palavras mágicas, além disso, o TSE, na apreciação do RP nº 06002873620226000000, definiu os critérios, abaixo elencados, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada:

“(a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim,



(c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.”

Verifico que os vídeos objeto deste processo se enquadram nos critérios acima estabelecidos., o que importa dizer que o denominado "conjunto da obra" indica a quebra da paridade de armas entre os candidatos.

Ressalta-se que a norma de propaganda se destina, fundamentalmente, a possibilitar a divulgação e a propagação das candidaturas, garantindo-se igualdade de oportunidades entre os candidatos, se verificando nas publicações do pré-candidato excessos que podem acarretar desequilíbrio na disputa pelo cargo eletivo.

Em recente julgado, publicado em 20/09/2024, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou, nesse sentido, sobre situação semelhante, conforme abaixo transcrito.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de mensagens em rede social com o seguinte teor: "[ç] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada", e "vamos juntos com fé, determinação e muita atitude". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente podem ser alcançado se for a vontade do eleitor.

3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

4. Agravo provido para conhecer do Recurso Especial e a ele negar provimento.

REspEI nº 060190542 Acórdão RECIFE - PE - Relator designado(a): Min. Alexandre de Moraes

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 25/04/2024 Publicação: 20/09/2024

Sendo essas as considerações, verifico a presença de pedido explícito de votos em período vedado.

Dispositivo

ISSO POSTO configurada a propaganda antecipada, VOTO, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, para conhecer e desprover o recurso, mantendo a sentença que condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto, Senhor Presidente.



Fortaleza, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO GLADYSON PONTES  
Relator

